



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 04/2014

Reg. Col. nº 0294/2016

- Acusado:** José da Rosa Rabello Netto
- Assunto:** Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999.
- Diretor Relator:** Pablo Renteria

VOTO

1. Trata-se de acusação formulada pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) e a Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”) (em conjunto, “Relatório de Inquérito” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de José da Rosa Rabello Netto (“José Rabello” ou “Acusado”), pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999.¹
2. Embora tenha sido regularmente intimado, José da Rosa Rabello Netto não apresentou defesa. Desse modo, este voto baseia-se exclusivamente nas provas acostadas aos autos por iniciativa das áreas técnicas da CVM.

¹ Em 11.12.2018, o Colegiado aprovou proposta de termo de compromisso apresentada pela Geração Futuro Corretora de Valores S.A. e seus diretores responsáveis à época dos fatos, de modo que o feito prosseguiu em relação apenas a José da Rosa Rabello Netto, nos termos do § 2º do art. 14 da Deliberação CVM nº 538, de 2008.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

I. Administração irregular de carteira

3. A exigência de autorização da CVM para o exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários está prevista nos mencionados art. 23 da Lei nº 6.385/1976 e art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999 (vigente à época dos fatos).

4. A definição dessa atividade encontra-se estabelecida no parágrafo primeiro do art. 23 da mencionada Lei e no art. 2º da aludida Instrução. De acordo com esse último:

“Art. 2º - A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor.”

5. Segundo o entendimento consolidado da CVM,² a atividade descrita nesse dispositivo configura-se na presença dos seguintes requisitos: (i) a gestão, (ii) a título profissional, (iii) de recursos entregues ao administrador, (iv) com a autorização para a compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta do investidor. Passo, então, a examinar se eles se encontram reunidos no presente caso.

I.1. Gestão

6. José Rabello, por meio da empresa Superinvest, é registrado na CVM como agente autônomo de investimentos desde 14/02/2003.³ Resumidamente, suas atribuições deveriam se restringir à: i) captação de clientes; ii) recepção e registro de ordens dos clientes; e iii) prestação de informações sobre os produtos e serviços oferecidos pela instituição para qual ele presta serviço.

7. No entanto, as provas dos autos demonstram cabalmente que José Rabello desempenhava a gestão das carteiras das Reclamantes.

² V., entre outros, PAS CVM RJ-2006-4778, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcilio, julg. 17.10.2006; PAS CVM RJ-2008-10181, Dir. Rel. Eli Loria, julg. 31.3.2009; PAS CVM RJ-2009-10246, Dir. Rel. Alessandro Broedel Lopes, julg. 9.11.2010; PAS CVM RJ-2011-940, Dir. Rel. Luciana Dias, julg. 10.7.2012; PAS CVM-RJ-2012-9490, Dir. Rel. Luciana Dias, julg. 10.3.2015; PAS CVM RJ-2014-11558, Dir. Rel. Pablo Renteria, julg. 11.8.2015; e PAS CVM RJ-2014-8297, Dir. Pablo Renteria, julg. em 8.9.15.

³ Conforme sistema Cadastro da CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

8. Primeiramente, os depoimentos das investidoras convergem no sentido de que o Acusado teria discricionariedade para realizar as operações em nome delas. Destaco os seguintes trechos (grifos nossos):

“(…) **que ele não comunicava sobre as operações**, que apenas depositava cerca de R\$2.500,00 mensalmente em sua conta (...) a título de rendimento (...) prometido antes de começarem a operar (...)” e

“(…) **que não conversavam a respeito [as decisões de investimento]**, que só conversaram quando começou a desconfiar que havia algo errado” – depoimento da investidora S.R.M. (fls. 531/532);

“(…) que José da Rosa **agia de maneira independente**” e

“(…) que José da Rosa apenas depositava o dinheiro, mensalmente na sua conta, **que não prestava contas do investimento, que nunca solicitou que ele comprasse ação nenhuma, que apenas deixou o dinheiro com ele**” – depoimento da investidora M.J.S. (fl. 536);

“(…) que quando entregou os R\$ 200.000,00 pediu para comprar Petrobras e Vale do Rio Doce. **Nunca ligou para pedir para vender ou comprar ações; que o Sr. José Rabello não ligava para dar informações** sobre os investimentos.” – depoimento da investidora S.M.R.M. (fl. 540);

“(…) que José da Rosa Rabello alegou que era um investimento sem risco, que ele prometeu rendimento mensal de 2% (...) **que ele não explicava sobre os investimentos, que existia uma relação de confiança com ele**” – depoimento da investidora E.R.P.C. (fl. 542).

9. Além disso, o histórico de negociações em nome das Reclamantes mostra a realização de operações complexas e muito frequentes. Os dados colhidos pela Acusação demonstram que a maioria das operações estava concentrada em mercados de derivativos, com apenas 40% das operações realizadas no mercado à vista.⁴ Tais comportamentos definitivamente não são típicos de investidores iniciantes, não profissionais, sem formação na área de finanças e com predileção por investimentos “seguros”, como manifestado pelas Reclamantes em seus depoimentos.

10. O **timing** na colocação de ordens também é um forte indício de que tais operações eram realizadas por uma única pessoa, como se percebe no quadro a seguir, reproduzido do Relatório:⁵

⁴ Como demonstram os quadros das fls. 895 e 896.

⁵ Com informações dos quadros às folhas 896 e 897 dos autos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

DATA	ATIVO	NOME	HORA	C	V
18/08/2008					
	PETRI38	E.R.P.C.	11:01:34		15.000
		M.J.S.	10:52:21		10.000
		S.M.R.M.	10:44:15		4.000
		S.R.M.	10:38:49		8.000
	VALEI40	E.R.P.C.	11:00:49		6.000
		M.J.S.	10:51:12		5.000
		S.M.R.M.	10:44:39		4.000
		S.R.M.	10:39:13		7.000
22/01/2009					
	PETRB22	E.R.P.C.	12:07:16	1.000	
		S.M.R.M.	12:16:49	1.000	
		S.R.M.	12:19:22	1.000	
	PETRB28	E.R.P.C.	12:07:36		1.000
		S.M.R.M.	12:17:04		1.000
		S.R.M.	12:19:34		1.000
	VALEB30	E.R.P.C.	12:08:32		1.000
		S.M.R.M.	12:16:09		1.000
		S.R.M.	12:19:03		1.000

11. Quanto ao tipo de operações, chama a atenção o fato de não serem simples negociações de compra e venda de ativos no mercado à vista, mas operações estruturadas com opções dos mesmos ativos subjacentes, das mesmas séries, realizadas no mesmo dia por clientes de um mesmo agente autônomo, como evidenciado no quadro a seguir.⁶ Esse padrão se mantém mesmo quando analisadas operações de outros clientes do agente autônomo de investimentos que não as Reclamantes.

DATA	NOME	ATIVO	C	V
18/07/2008				
	C.A.F.	VALE5	200	
	E.Q.T.M.	VALE5	600	
	E.R.P.C.	VALEH40	4.000	
		VALEH46		4.000
	H.J.C.	VALEH40	1.000	
		VALEH46		1.000
	J.R.S.O.	VALE5	1.000	
		VALEH40	4.000	

⁶ Fls. 898/899.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

		VALEH46		4.000
	L.A.F.	VALE5	1.000	
		VALEH42		1.000
	R.B.S.	VALE5	1.000	
		VALEH40	10.000	
		VALEH46		10.000
	S.M.R.M.	VALEH40	3.000	
		VALEH46		3.000
	S.R.M.	VALE5	1.000	
		VALEH40	4.000	
		VALEH46		4.000

25/07/2008

	C.A.F.	PETRH40	500	
		PETRH42		500
		VALEH44	700	
		VALEH46		700
	E.R.P.C.	PETR4T	3.000	
		PETRH40		3.000
		VALEH48	3.000	
	L.A.F.	VALEH42	1.000	
		VALEH44		1.000
	M.J.S.	PETRH40		5.000
		PETRH42	5.000	
		VALEH44		5.000
		VALEH46	5.000	
	R.B.S.	PETR4T	4.000	
		PETRH40		8.000
		PETRH44	4.000	
		VALEH44		17.000
		VALEH46	17.000	
	S.M.R.M.	PETRH44	2.000	
		PETRH46		2.000
		VALEH44		5.000
		VALEH46	5.000	
	S.R.M.	PETRH44	3.000	
		PETRH46		3.000
		VALEH44		8.000
		VALEH46	8.000	



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

12. A Corretora informou⁷ que as Reclamantes não tinham acesso ao sistema de **home broker**, o que torna mais improvável que elas conseguissem implementar estratégias complexas como as descritas acima.

13. Ademais, não há nos autos quaisquer provas de que as ordens, notadamente as relativas às operações de maior volume e risco, tenham sido recebidas dos respectivos clientes.

14. O Acusado, em sua única manifestação nos autos, não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse contestar as informações acima relatadas, de modo que é indiscutível que José Rabello geria a carteira de valores mobiliários das Reclamantes.

I.2. Gestão profissional

15. As provas dos autos também demonstram que o Acusado desempenhava a gestão profissional de recursos de forma profissional.

16. O caráter profissional é evidenciado pela habitualidade com que realizava a gestão – as provas indicam, nesse tocante, que ele prestou referido serviço de 2007 a 2010.

17. Também é evidenciado em razão de o Acusado ter recebido, em razão da gestão de recursos, contrapartida financeira, consubstanciada na parcela da corretagem que a Corretora lhe repassava. Verifica-se nos autos que o contrato firmado com a Geração Futuro previa o repasse a José Rabello de 70% das receitas geradas pelas operações realizadas pelos clientes por ele indicados.

I.3. Recursos entregues ao administrador

18. O terceiro requisito integrante da definição de atividade de administração de carteira de valores mobiliários estabelecida pelo art. 2º da Instrução CVM nº 306/1999 é a entrega dos recursos ao administrador.

19. Embora os recursos fossem depositados na instituição intermediária, onde todas as Reclamantes mantinham conta (algumas delas, sem saber), o Acusado movimentava livremente esses recursos para a compra e venda de valores mobiliários.

⁷ Folha 551.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

20. Os depoimentos confirmam que ele, inclusive, chegou a solicitar depósitos subsequentes a algumas das investidoras, o que não deixa dúvidas de que os recursos das Reclamantes eram, de fato, entregues para que fossem administrados por José Rabello (grifos nossos):

“(…) que **fez uma transferência de dinheiro**, mas não recorda exatamente a data e para qual conta.”

“(…) que foi à corretora duas vezes, a primeira em 2011 **para solicitar que José da Rosa não mexesse mais no seu dinheiro** (…)” e

“(…) que quando recebe a segunda parte da herança em 2010, **José da Rosa a procurou para que ela depositasse todo o dinheiro**, mas que quis depositar apenas os R\$100 mil (…)” – depoimento da investidora S.R.M. (fls. 531/532);

“(…) que **quando entregou os R\$200.000,00** pediu para comprar Petrobras e Vale do Rio Doce (…) ele apenas ligou para pedir mais dinheiro porque o mercado estava ruim e que ela depositou mais R\$50.000,00” e

“(…) que [se comunicava com José Rabello] somente quando havia algum problema, quando a bolsa caía e então **ele ligava pedindo mais dinheiro**; ele dizia que colocando mais iria conseguir resgatar o que elas já haviam perdido.” – depoimento da investidora S.M.R.M. (fl. 540);

“(…) que José da Rosa **pediu que depositassem R\$1 milhão** mas que a gerente do banco na época orientou que investisse uma quantia menor na bolsa.”

“(…) que José da Rosa é que **as procurava para investirem mais**, que ele dizia que as ações estavam baratas (…)” – depoimento da investidora E.R.P.C. (fls. 542/543).

21. Não resta dúvida, portanto, que as Reclamantes entregavam seu dinheiro ao Acusado para que ele o administrasse. Embora esses valores fossem depositados em suas respectivas contas na Corretora, está comprovado que José Rabello possuía total acesso a esses montantes para a realização de operações no mercado de valores mobiliários.

I.4. Autorização para a compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta do investidor

22. O conjunto probatório colhido pela Acusação, por sua vez, não deixa dúvidas de que o Acusado realizava as operações em nome das investidoras (como já detalhado no item I.1). As Reclamantes efetivamente autorizaram, ainda que verbal ou tacitamente, que o Acusado aplicasse seus recursos na compra e venda de títulos e valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. Conclusão

23. Em suma, considerando: i) o perfil de investimento das Reclamantes; ii) o histórico de negociações que demonstra a realização de operações quase idênticas em nome de diferentes clientes do Acusado e, em sua maioria, no mercado de derivativos; iii) os depoimentos colhidos; iv) a convergência dos depoimentos com os extratos que demonstram os pagamentos realizados às investidoras; v) a remuneração recebida pelo Acusado; e vi) a comprovada entrega de recursos ao Acusado, entendo que as provas colhidas nos autos são suficientes para concluir que o Acusado exerceu a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários. Como não dispunha de registro na CVM para o exercício dessa atividade, ficou caracterizada a infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999.

24. O exercício não autorizado da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por pessoa natural ou jurídica, constitui infração grave, nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 306/1999. E não é por menos. A autorização prévia para o exercício dessa atividade traduz importante mecanismo de proteção da poupança pública, destinada a promover a confiança dos investidores nos profissionais encarregados de administrar os seus recursos.

25. O exercício irregular dessa atividade, por pessoa natural ou jurídica não autorizada pela CVM, compromete a higidez do mercado de valores mobiliários, além de representar sério risco de prejuízo aos investidores.

26. É o que se passou no caso ora em apreço. Todos os elementos trazidos pela acusação, avaliados em conjunto, comprovam, sem margem de dúvida, que José Rabello convenceu as Reclamantes a colocar recursos sob sua administração, fazendo-as crer que era profissional especializado em gestão de valores mobiliários, muito embora sequer preenchesse o requisito mais elementar para o exercício dessa profissão, que é obtenção da autorização do órgão regulador.

27. Além disso, seduzia suas vítimas com promessas fáceis e inescrupulosas de rentabilidade, alimentando tal promessa por meio de depósito em conta de montantes que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

seriam resultado da rentabilidade prometida, mas que estavam, na verdade, sendo retirados dos próprios patrimônios das Reclamantes.

28. Por todo o exposto, voto, com fundamento no art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 18 da Instrução CVM nº 306/1999, pela condenação de José da Rosa Rabello Netto à pena de proibição temporária pelo prazo de 7 (sete) anos para atuar, diretamente ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por infração ao prescrito no artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999 e no art. 23 da Lei nº 6.385/76.

29. Proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal, em complemento ao Ofício CVM/SGE/Nº01/2015, de 2.1.2015, para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

30. Proponho, ainda, que, uma vez transitada em julgada, a decisão proferida neste processo seja comunicada à B3 para adoção das providências que julgar cabíveis.

31. É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2018.

PABLO RENTERIA

Diretor Relator